





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACURURÉ**  
ESTADO DA BAHIA  
Gabinete do Prefeito



*Macururé com muito amor*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 085/2017 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017**

*Dispõe sobre a alteração do Código Tributário Municipal e dá outras providências*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACURURÉ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** O art. 7º da Lei Complementar nº 014/2010, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a renumeração do parágrafo único e acréscimo do parágrafo segundo, nos seguintes termos:

Art. 7º [...]

§ 1º. A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

§ 2º. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte direta ou

---

Praça Municipal, Centro, Macururé-BA - CEP: 48.650-000  
Fone: (075) 3284-2162, e-mail: gabinete@macurure.ba.gov.br  
CNPJ: 14.217.343/0001-17



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACURURÉ**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**Gabinete do Prefeito**



*Macururé com muito amor*

indiretamente, em carga tributaria menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima á 2% estabelecida no caput do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, incluído pela lei Complementar Federal nº 157/2016, exceto para os serviços sob a incidência do ICMS a que se refere o §2º do art. 1º.

**Art. 2º.** Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 111 da Lei Complementar nº 014/2009, passam a ter as seguintes redações:

**1.03** – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

**1.04** – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

**7.16** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

**11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

---

Praça Municipal, Centro, Macururé-BA - CEP: 48.650-000  
Fone: (075) 3284-2162, e-mail: gabinete@macurure.ba.gov.br  
CNPJ: 14.217.343/0001-17



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACURURÉ**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**Gabinete do Prefeito**



*Macururé com muito amor*

**13.05** – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

**16.01** – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

**25.02** – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**Art. 3º.** A Lista de Serviços instituída pelo artigo 111 da Lei Complementar nº 014/2009, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

**1.09** – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

---

Praça Municipal, Centro, Macururé-BA - CEP: 48.650-000  
Fone: (075) 3284-2162, e-mail: gabinete@macurure.ba.gov.br  
CNPJ: 14.217.343/0001-17



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACURURÉ**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**Gabinete do Prefeito**



*Macururé com muito amor*

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**Art. 4º.** O Inciso II do art. 123 da Lei Complementar nº 014/2009 passa vigorar com a seguinte redação

art. 123 [...]

I [...]

II – demais prestações de serviços constantes na Lista de Serviço constante do artigo 111 desta Lei, incidirá alíquota de 3% (três por cento), exceto aos dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 15.01, 10.04 e 15.09 da lista do art. 111, cuja alíquota de 5% (cinco por cento).

**Art. 5º.** O artigo 132 da Lei Complementar nº 014/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do

---

Praça Municipal, Centro, Macururé-BA - CEP: 48.650-000  
Fone: (075) 3284-2162, e-mail: gabinete@macurure.ba.gov.br  
CNPJ: 14.217.343/0001-17



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACURURÉ**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**Gabinete do Prefeito**



*Macururé com muito amor*

domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando do imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art. 111;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 111;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 111;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 111;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 111;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 111;

---

Praça Municipal, Centro, Macururé-BA - CEP: 48.650-000  
Fone: (075) 3284-2162, e-mail: gabinete@macurure.ba.gov.br  
CNPJ: 14.217.343/0001-17



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACURURÉ**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**Gabinete do Prefeito**



*Macururé com muito amor*

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 111;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 111;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 111;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 111;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 111;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 111;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 111;

---

Praça Municipal, Centro, Macururé-BA - CEP: 48.650-000  
Fone: (075) 3284-2162, e-mail: gabinete@macurure.ba.gov.br  
CNPJ: 14.217.343/0001-17



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACURURÉ**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**Gabinete do Prefeito**



*Macururé com muito amor*

XVII- do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 111;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 111;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 111;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; lista do art. 111;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 lista do art. 111;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 lista do art. 111;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do art. 111, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

---

Praça Municipal, Centro, Macururé-BA - CEP: 48.650-000  
Fone: (075) 3284-2162, e-mail: gabinete@macurure.ba.gov.br  
CNPJ: 14.217.343/0001-17





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACURURÉ**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**Gabinete do Prefeito**



*Macururé com muito amor*

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 111, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Art. 5º.** Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do poder executivo municipal.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**Art. 7º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Macururé, Bahia, 30 de novembro de 2017.

  
Everaldo Carvalho Soares  
Prefeito Municipal

Praça Municipal, Centro, Macururé-BA - CEP: 48.650-000  
Fone: (075) 3284-2162, e-mail: gabinete@macurure.ba.gov.br  
CNPJ: 14.217.343/0001-17